



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000376963

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008007-71.2024.8.26.0438, da Comarca de Penápolis, em que é apelante NATIELI VITORIA PEREIRA LOPES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CLARO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), ANDRADE NETO E MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

J.B. PAULA LIMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1008007-71.2024.8.26.0438

Origem: 4ª Vara de Penápolis

Apelante: Natieli Vitoria Pereira Lopes

Apelado: Claro S/A

Voto nº 31.688

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE DÍVIDA E DANOS MORAIS. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. LITIGÂNCIA PREDATÓRIA. RECOMENDAÇÃO 159/2024 DO CNJ. ENUNCIADO 11 DO NUMOPEDE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais, julgada extinta sem resolução do mérito, com base nos artigos 485, I, e 330, I e §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil, devido à ausência de comprovação de prévio pedido administrativo. 2. A jurisprudência flexibiliza a regra da inafastabilidade da jurisdição para combater a litigância predatória, permitindo a exigência de comprovação de prévio pedido administrativo. 3. Evidências de litigância predatória foram constatadas, com mais de 200 processos praticamente idênticos patrocinados pelo mesmo advogado, justificando a extinção do processo sem resolução do mérito, especialmente porque não cumprida a determinação de emenda da petição inicial. 4. Recurso desprovido.

Trata-se de apelação contra a sentença de fls. 183, proferida em “ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais”, julgou extinto o processo, sem resolução

do mérito, com fundamento nos arts. 485, I, cc 330, I e §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil. A autora foi condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, observada a gratuidade de justiça, deferida na sentença.

Apela a requerente, argumentando, em síntese, desnecessidade de exaurimento das vias administrativas, ante a inafastabilidade da jurisdição; que o Enunciado 11 do NUMOPEDE é mera recomendação, inaplicável ao caso. Pede o provimento do recurso e o regular prosseguimento do feito (fls. 186/193).

Contraminuta a fls. 221/224.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A sentença impugnada é lavrada nos seguintes termos:

“Trata-se de Ação de Revisão contratual proposta por em face de Claro S/A.

Foi determinado que a parte autora apresente os

documentos necessários à propositura da ação, consistente no prévio pedido administrativo para comprovar seu interesse de agir, com fundamento no Enunciado 11 do NUMOPEDE:

Comparece o requerente aduzindo que não necessita demonstrar efetivamente a negativa administrativa pela parte requerida, pois o juízo e o poder judiciário não podem se omitir e desincumbir de qualquer lesão ou ameaça ao direito, conforme expresso pelo artigo 5º, XXXV da Constituição Federal.

Desta forma, tendo em vista que o requerente não emendou a petição inicial, conforme determinado, JULGO EXTINTO sem resolução do mérito o processo com base no artigo 485, I, cc 330, I e §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil. [...]”

Pois bem. Inicialmente, cumpre ressaltar que, de fato, via de regra, não se exige o esgotamento da instância administrativa para busca da tutela jurisdicional, ante o princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, inciso XXXV, da CRFB).

Contudo, a jurisprudência vem flexibilizando essa regra, a fim de combater a chamada litigância predatória, verdadeiro abuso de direito.

Nos termos do artigo 139, inciso III, do Código de Processo Civil, incumbe ao juiz prevenir ou reprimir qualquer ato

contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias.

Nessa linha, de acordo com o artigo 3º da Recomendação n. 159/2024 do Conselho Nacional de Justiça, ao identificar indícios de desvio de finalidade na atuação dos litigantes em casos concretos, os(as) magistrados(as) poderão, no exercício do poder geral de cautela e de forma fundamentada, determinar diligências a fim de evidenciar a legitimidade do acesso ao Poder Judiciário.

No mesmo sentido, o Enunciado 11 do Comunicado n. 424/2024, da Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal (NUMOPEDE), estabelece que: *“A admissibilidade de ação declaratória de inexigibilidade de débito lastreada na prescrição da pretensão de cobrança, proposta em razão de anotação em plataforma de negociação de dívidas, é condicionado, sob o enfoque do interesse de agir, à comprovação de prévio pedido administrativo de exclusão do apontamento ao órgão mantenedor do cadastro e do banco de dados, não atendido em prazo razoável.”*.

Assim, constatados indícios de litigância predatória, é plenamente legítima a determinação de emenda da petição inicial, a fim de que o autor comprove o interesse de agir.

De acordo com a citada Recomendação do CNJ, são exemplos de condutas processuais potencialmente abusivas: *“7) distribuição de ações judiciais semelhantes, com petições iniciais que*

apresentam informações genéricas e causas de pedir idênticas, frequentemente diferenciadas apenas pelos dados pessoais das partes envolvidas, sem a devida particularização dos fatos do caso concreto; 12) distribuição de ações sem documentos essenciais para comprovar minimamente a relação jurídica alegada ou com apresentação de documentos sem relação com a causa de pedir; 19) formulação de pedidos declaratórios, sem demonstração da utilidade, necessidade e adequação da prestação jurisdicional”.

No caso, há evidências de litigância predatória.

Em consulta ao sistema SAJ, verifica-se, apenas no Foro de Penápolis, mais de 200 (duzentos) processos patrocinados pelo advogado da autora, com petições iniciais praticamente idênticas, cujo assunto é “Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes”. Nesses processos, até mesmo a descrição da reclamação encaminhada ao PROCON é idêntica, excetuados apenas os dados pessoais das partes envolvidas, por óbvio. Cito, a título exemplificativo, o processo n. 1000155-67.2025.8.26.0306 (fls. 1/34 e 52/53).

Nessa linha, evidenciada a prática de litigância predatória e não atendida a ordem de emenda da petição inicial, sem comprovação do interesse de agir, correto o juízo de origem ao extinguir o processo, sem resolução do mérito. Nesse sentido:

Prestação de serviços de telefonia – Ação de



(TJSP; Apelação Cível
1015010-56.2024.8.26.0348; Relator (a): Mário
Daccache; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito
Privado; Foro de Mauá - 4ª Vara Cível; Data do
Julgamento: 31/03/2025; Data de Registro:
31/03/2025)

Ante a apresentação de contrarrazões em segunda



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

instância, condeno a apelante ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da apelada, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

J. B. PAULA LIMA

— RELATOR —